



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16
folha:	598
ID 5023388-0	Rubrica

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

ILMA. SR. PREGOEIRO DO PRODERJ

Ref. : PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2016

A CLARO S/A FILIAL RJ, CNPJ n.º 40.432.544/0062-69, sito à Rua Mena Barreto, 42, CEP: 22.271-100, Botafogo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa i. Pregoeira, apresentar

QUESTIONAMENTOS AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que podem vir a atentar contra o princípio da competitividade e legalidade, podendo, impedir que o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do PRODERJ, selecione e contrate a proposta mais vantajosa, dentro da legalidade.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITEM 9.1.3 DO EDITAL

Transcrição do item 9.1.3 do edital:

"9.1.3.b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

O Balanço Patrimonial deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 599
ID 5023389-0	Rubrica <i>[assinatura]</i>

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

b.1) $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > \text{ou} = 1$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

b.2) $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > \text{ou} = 1$

Passivo Circulante

b.3) *Os índices contábeis serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade."*

De fato a Administração somente poderá contratar com aqueles que disponham de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação.

É, portanto, sua obrigação comprovar a boa situação financeira dos licitantes de forma suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme estabelecido no § 3º, do art. 31 da Lei de licitações.

Assim em estrita obediência aos parâmetros legais, o instrumento convocatório deve estabelecer que seja requisito para as empresas licitantes serem habilitadas, a apresentação de capital social mínimo ou valor de patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação, ou a comprovação de índice de liquidez igual ou maior que um, isto é, a boa situação financeira dos licitantes será avaliada ou pelo capital social ou patrimônio líquido ou pelo índice de liquidez.

Assim sendo, o Edital não prevê a possibilidade de tal demonstração através de Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à determinado percentual do valor do Contrato, para as hipóteses de não apresentar tais índices em valor igual ou superior a 1,0. Frise-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

Da forma como se encontra, o Edital veda às intelbras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez e perfeita saúde financeira, não alcançam índices em tal patamar, o que pode ser tido como uma ilegalidade e inequívoca restrição à ampla competitividade. É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 600
ID 5023389-0	Rubrica 14

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

Considerando esta exigência, a CLARO S/A vem esclarecer que embora possua índices financeiros inferiores aos padrões requeridos neste Edital, possui **capital social e patrimônio líquido**, com valores infinitamente superiores ao necessário para garantir a liquidez contratual, permitindo comprovar sua excelente situação econômico-financeira.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo à realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

Convém esclarecer que a Instrução Normativa n.º 06/2013 do MPOG, que altera a IN 02/2008 em momento algum dispõe em seu Artigo 19 que as exigências ali insculpidas serão cumulativas. Apresenta tão somente o rol de quesitos exigíveis no tocante à habilitação econômico-financeira. Torná-los cumulativos significa vedar a mais ampla competição no certame prejudicando potenciais licitantes, inclusive esta, que embora não possua índices financeiros nos patamares previstos no atual Edital, presta serviços de excelência ao Governo do Estado, à Secretaria de Segurança Pública, serviço de Video Monitoramento Urbano (câmeras), durante longo tempo, sem colocar em risco a atividade do Governo/RJ.

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento), evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

A alteração ora proposta encontra respaldo no disposto no art. 31 §1º da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/0111646/16
Data:	29/04/16 fls: 601
ID:	5023389-0 Rubrica <i>lu</i>

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade."

É neste sentido que afirma a doutrina:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO S/A do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 e a IN 6/2013 MPOG, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada pelos índices supramencionados maiores que 1,0 ou alternativamente por Capital Social ou Patrimônio Líquido superior a 10% do valor do Contrato como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011 696/16
Data:	29/04/16 fls: 602
ID 5023389-0	Rubrica 14

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

ITEM 7.9 DO EDITAL

Transcrevemos abaixo o Item 7.9:

"7.9 - O licitante, cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ Nº 26/2003 e a Resolução SER Nº 047/2003, com alterações introduzidas pela Resolução SER Nº 121/2004, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação, demonstrada a dedução no corpo da Proposta de Preços."

O nosso entendimento é que o licitante que não possui sede no Estado do Rio de Janeiro, e que possui estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro ("Filial"), poderá apresentar proposta isenta de ICMS, desde que, obrigatoriamente se faça representar na licitação com os documentos de habilitação relativos ao CNPJ do seu estabelecimento no RJ.

O alerta que fazemos é que a não apresentação da documentação de habilitação exigida no edital, para o estabelecimento do Rio de Janeiro, poderá levar o PRODERJ a contratar, eventualmente, algum estabelecimento de empresa que esteja em desconformidade com as exigências legais de funcionamento no RJ.

É necessário comprovar na licitação o cumprimento à legislação, de que o estabelecimento do Rio de Janeiro que irá prestar serviço e emitir futuro faturamento dos serviços, está em conformidade ao exigido no edital.

Obviamente, há documentos das empresas, tais como Balanço Patrimonial, Certidões de Falência, Autorização ANATEL, etc, que somente são emitidos para as Sedes das Empresas, sendo esses mesmos os exigíveis também para todas as suas filiais.

Solicitamos confirmar o nosso entendimento.

VISTORIA PARA ATENDIMENTO DO ITEM 8 DO TR (ANEXO I)

ITEM 5.7.1 DO EDITAL

"5.7.1 - As empresas interessadas em participar deste certame deverão realizar vistoria técnica nos endereços dos Órgãos Participantes, a fim de efetuar a medição da qualidade do sinal interno e

mp



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/116
Data:	29/04/16 fls: 603
ID 5023389-0	Assinatura: <i>[assinatura]</i>

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

verificar a necessidade de instalação de sistema com reforçadores de sinais e/ou outros equipamentos."

O nosso entendimento é que as Declarações de Realização de Vistoria emitidas para as licitantes, dos endereços relacionados no item 8.6 do TR, trabalhados nos pregões anteriores, mesmo objeto: PP 001/2015 e primeira publicação do PP 003/2016, poderão ser utilizados como comprovação das visitas realizadas, conforme exigido.

Entendemos que não é necessária a realização de novas vistorias aos locais.

Solicitamos confirmar o nosso entendimento.

LOTE 1 – DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP)

ITEM 5.12 DO TR

"5.1.2 Adotar ligações locais com custo zero entre os códigos de acesso do CONTRATANTE, objeto deste TR e previamente definidos, de mesmo código de área e estando na mesma área de registro (VC1 M/M – em grupo), efetuadas na modalidade VC (móvel x móvel), em todos os dias da semana e em qualquer horário;"

O nosso entendimento é que a exigência do item aplica-se no âmbito do CNPJ de cada Órgão Contratante, dado que trata-se de Ata de Registro de Preços, com contratos descentralizados por Órgãos de diferentes CNPJs.

Solicitamos confirmar o nosso entendimento.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao PRODERJ selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção de incoerência aqui apontada bem como o deferimento aos entendimentos ressaltados.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/696/16
Data:	29/04/16 fls: 604
ID 5023389-0	Mubrica <i>14</i>

CLARO S/A FILIAL RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
CT-VES-98-132/2016

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, e a ratificação aos entendimentos ressaltados, dando-se PROVIMENTO à presente solicitação, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Agradecemos a atenção e despedimo-nos.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016

Renée Mercedes da Silva Leal
Gerente Executiva de Contas - EMBRATEL
Tel: +55 21 2121 3994
Cel: +55 21 9 9334 5835
E-mail: renee@embratel.com.br

Renée Mercedes Leal
Gerente de Contas
CLARO S/A.

CLARO S/A



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 605

RUBRICA:

ID 2821094-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de tecnologia da informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2016, Contratação de empresas para a prestação de serviços de telecomunicações, a saber: Lote 1 - Serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP; e Lote 2 - Serviço de Acesso Móvel - Modem 3G/4G.

Assunto: QUESTIONAMENTO EMPRESA CLARO.

Seguem abaixo, os questionamentos feitos pela empresa CLARO S.A, e com as devidas respostas como se segue:

ITEM 9.1.3 – DO EDITAL

RESPOSTA:

Primeiramente cabe registrar que a exigência de Qualificação Econômico-Financeira contida no subitem 9.1.3 alínea "b" está em conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 e na Minuta Padrão da PGE.

No entanto, devido às alegações expostas por esta empresa e, visando ampliar a participação no certame, será aceito também, aos licitantes que apresentarem resultado **menor do que 1** para o Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), a comprovação de serem dotados de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor de cada LOTE, na forma do subitem 4.2 do Edital;

ITEM 7.9 DO EDITAL

RESPOSTA:

Entendemos que, uma vez que a proponente realize suas cobranças através de Sede ou Filial no Estado do Rio de Janeiro seguindo as regulamentações dispostas no Convênio CONFAZ nº 26/2003 e Resolução SER nº 047/2003, e, a mesma poderá participar do certame na fase de lances sem a inclusão do ICMS, e no caso de vencer o certame, deverá realizar os seus faturamentos também sem a inclusão do referido imposto. **(Resposta dada em 30/08/2016 pelo Senhor Presidente do PRODERJ à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa TIM);**

ITEM 5.7.1 DO EDITAL - VISTORIA

RESPOSTA:

As vistorias realizadas por todas as empresas no **Processo Licitatório anterior**, isto é; PP-RP 001/2015, serão aceitas para o novo processo licitatório - PP-RP 003/2016, porém, com a mudança da Sede do PRODERJ para o endereço na Rua da Glória nº 178 – Glória e a futura



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 606

RUBRICA:

ID 2821094-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de tecnologia da informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

Cont.

Sede do PRODERJ, sito à Rua da Alfândega nº 8 – Centro, deverão ser realizadas conforme o solicitado no item 8.6 da Tabela 6, do Termo de Referência – Anexo I.

ITEM 5.12 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

RESPOSTA:

As ligações realizadas para todos os Órgãos Participantes desta Ata terão o custo zero no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Em, 30 de novembro de 2016.

André Pequeno
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 2821094-8